PARECER PRÉVIO - PA00 - 272/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5885/2022
PROTOCOLO	: 2170940
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO	: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA LRF RELATIVAS À DISPONIBILIDADE DE CAIXA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE E EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO. REGRA DE OURO. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO OU BAIXA NO SALDO DA CONTA DO ATIVO IMOBILIZADO. PIPCP. PRAZOS-LIMITES. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NOS VALORES ENTRE O PASSIVO FINANCEIRO E A DÍVIDA FLUTUANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, tendo em vista as impropriedades decorrentes da ausência do registro de depreciação ou baixa no saldo da conta do ativo imobilizado e da divergência nos valores entre o passivo financeiro e a dívida flutuante, as quais não comprometeram a análise e, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, resultam nas recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas** da prestação de contas anuais de governo do **Município de Tacuru/MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Rogério de Souza Torquetti**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista **as recomendações** quanto à

ausência de registro de depreciação ou baixa no saldo da conta do ativo imobilizado, bem como pela divergência nos valores entre o passivo financeiro e a dívida flutuante inicialmente apontada pela Divisão de Fiscalização, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e expedir, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a) recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN que tratam do adequado preenchimento dos quadros anexos ao Balanço Patrimonial, bem como, observem às diretrizes consubstanciadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado anualmente pela STN, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular; **b) recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis à luz do que estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e se atentem à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação em observância ao Manual de Peças Obrigatórias; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Tacuru - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Rogério de Souza Torquetti**, Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 4064/2021 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 9255/2021 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - FTCA - 1614/2024, fls. 1165-1170) se manifestou pela permanência de irregularidade e distorção para os seguintes achados: a) Ausência de contabilização da depreciação do ativo imobilizado (irregularidade) e b) Divergência nos valores entre o Passivo Financeiro e a Dívida Flutuante (distorção).

Diante da irregularidade e distorção nas contas de governo, a douta Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC - 6909/2024, fls. 1172-1173) opinou pela emissão de parecer prévio contrário pela aprovação das contas anuais.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e executadas em **2021**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Tacuru - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. Rogério de Souza Torquetti, Prefeito Municipal. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados a seguir:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL[1]		
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual[2]	Lei nº 1.536, de 13/10/2020	2018-2021
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 1.512, de 25/06/2020	2021
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 1.537, de 13/10/2020	2021
Lei nº 1.537/2020 (LOA)		
Receita Estimada	R$ 43.500.000,00	
Despesa Fixada	R$ 43.500.000,00	
Dotação Autorizada	R$ 58.846.324,72	
Despesa Empenhada	R$ 50.604.804,75	
2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS		
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Superávit Orçamentário	R$ 7.696.386,36	
BALANÇO FINANCEIRO		
Resultado Financeiro Positivo	R$ 10.666.072,08	
BALANÇO PATRIMONIAL		
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 44.690.698,27	
2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA: R$ 50.725.377,75)		
Restos a Pagar Não Processados	R$ 3.301.623,57	-
Saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida	R$ 12.835.583,51	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ -11.616.739,02	-22,52%

2.4 **OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2021**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00% regular
Aplicação na área da Saúde	15%	24,03% regular
Aplicação área da Educação	25%	26,71% regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,86% regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	47,73% regular
Regra de Ouro	Atendida	

Portanto, conforme demonstrado na tabela acima, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à disponibilidade de caixa

[1] Remessa nº 16781.
[2] Altera a Lei Municipal nº 1339/2017 que instituiu o Plano Plurianual 2018-2021, para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

e ao endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, ao cumprimento dos limites das despesas com pessoal do Poder Legislativo e Executivo e da regra de ouro.

Importante destacar que, considerando a constatação de irregularidade e distorção pela Divisão de Fiscalização, as quais essa relatoria analisa em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, passo ao mérito:

a) Quanto a ausência de registro de depreciação ou baixa no saldo da conta do ativo imobilizado (fl. 1167):

Verifica-se no Balanço Patrimonial Consolidado (fl. 354) o registro de R$ 12.466.125,04 de bens móveis, mas não consta valor contabilizado para depreciação acumulada. Conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público a depreciação se inicia a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, devido sua duração ilimitada, cessando no término da vida útil do bem, como bem pontuou a DFCGG (fl. 1167). Os registros de depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais devem ser registrados de acordo com os procedimentos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Desta forma, o ente deve aplicar os critérios de reconhecimento e mensuração dos ativos imobilizado e intangível conforme descrito no respectivo Manual. Aliás, cabe reforçar que o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP[3] estabeleceu prazos-limite para que o ente realize os registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis e a respectiva depreciação, amortização e exaustão, com suporte documental guardando relação com a integração entre os sistemas de gestão patrimonial e o sistema contábil, bem como a política contábil desses registros devem constar destacadas em Notas Explicativas. Ainda, no Portal do Jurisdicionado no site deste Tribunal de Contas, foram publicados periodicamente Comunicados alertando os entes acerca dos prazos-limites para cumprimento do disposto no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, como por exemplo, os Comunicados 13/2021 e 13/2022[4].

Por fim, em relação ao conjunto da prestação de contas em questão, entendo não haver comprometimento na análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (e as recomendações constantes do item 39.3 da Resolução 01/2021 da ATRICON) cabendo, no presente caso, **recomendação ao atual gestor e ao responsável contábil,** para que observem com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN que tratam do adequado preenchimento dos quadros anexos ao Balanço Patrimonial, bem como, observem às diretrizes

[3] Aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.
[4] Acesso em: https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/conteudos/lista/2/4.

consubstanciadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado anualmente pela STN, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular.

b) Divergência nos valores entre o Passivo Financeiro e a Dívida Flutuante (fl. 1168):

Nesse caso, cabe salientar que houve o encaminhamento de novos documentos para suprir as inconformidades anteriormente relatadas pela Divisão de Fiscalização, como o Anexo 14 – Balanço Patrimonial e a publicação em Diário Oficial, devido à inclusão dos restos a pagar não processados no cômputo do Passivo Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (fls. 1121-1123). Embora a manifestação da DFCGG seja a de que a incorreção não causou prejuízo na análise dos demonstrativos contábeis, entendo que cabe **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis à luz do que estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e se atentem à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação em observância ao Manual de Peças Obrigatórias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado pela análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e com relatório-voto contrário ao parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno deste TCE/MS, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anuais de governo do **MUNICÍPIO DE TACURU/MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista **as recomendações** quanto a ausência de registro de depreciação ou baixa no saldo da conta do ativo imobilizado, bem como, pela divergência nos valores entre o passivo financeiro e a dívida flutuante inicialmente apontada pela Divisão de Fiscalização, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN que tratam do adequado preenchimento dos quadros anexos ao Balanço Patrimonial, bem como, observem às diretrizes consubstanciadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado anualmente pela STN, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis à luz do que estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e se atentem à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação em observância ao Manual de Peças Obrigatórias.

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB